



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.921, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a reversão, em juízo, da dispensa por justa causa e sobre os efeitos judiciais do reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 1.921, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a reversão, em juízo, da dispensa por justa causa e sobre os efeitos judiciais do reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao acrescentar novos parágrafos ao art. 482 da CLT, a proposta prevê que:

- a) reconhecida, em juízo, a ausência de justa causa para a dispensa do empregado, serão devidas ao trabalhador todas as verbas relativas à dispensa sem justa causa;
- b) se o empregado goza de garantia provisória no emprego ou de estabilidade no emprego, ele poderá optar entre as verbas descritas acima, com a indenização do período de garantia ou de estabilidade, ou a sua reintegração ao seu posto de trabalho, desde que não exaurido o período de garantia ou de estabilidade, com o pagamento, neste caso, de todos os salários devidos durante o seu afastamento;
- c) exaurido o período de garantia provisória no emprego ou de estabilidade no emprego como descrito na alínea b, ao empregado serão devidos os salários do referido período, sem prejuízo das verbas a que se refere a alínea a;
- d) reconhecida, em juízo, a manifesta ausência de justa causa na dispensa do empregado, o trabalhador fará jus ao valor da multa imposta ao empregador correspondente à sua última remuneração.

Ao acrescentar, por fim, o § 4º ao art. 483, estabelece que reconhecida, em juízo, a justa causa patronal, aplicam-se as mesmas disposições acima descritas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

A proposição que ora apresentamos visa a regulamentar as consequências da reversão judicial da dispensa por justa causa, prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como do reconhecimento de que o empregador deu justo motivo para a rescisão do pacto laboral, positivado no art. 483 consolidado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com base na jurisprudência dos tribunais e das varas do trabalho, propõe-se que, reconhecida, em juízo, a ausência de justa causa para a dispensa do empregado, serão a ele devidas todas as verbas relativas à dispensa sem justa causa.

A matéria foi encaminhada à CAS, com dissemos, para análise em caráter terminativo e não recebeu, até o momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho.

Além disso, por se tratar de matéria examinada terminativamente, cabe a esta Comissão, igualmente, examinar os demais aspectos constitucionais e legais que possam ser relevantes para a análise da questão.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Em relação ao mérito, não há qualquer reparo a fazer.

Como se sabe, se o empregador excedeu seu poder direutivo demitindo, por justa causa, injustificadamente, o empregado, uma vez reconhecida, em juízo, a ausência de justa causa para a dispensa desse empregado, a jurisprudência, no âmbito da Justiça do Trabalho, tem sido no sentido de que a esse empregado são devidas todas as verbas inerentes à dispensa sem justa causa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A mesma jurisprudência dos tribunais e varas do trabalho permite que esse empregado opte, em vez das verbas rescisórias, pela reintegração ao cargo que exercia anteriormente à demissão.

É muito mais comum do que se imagina, mas por erros de avaliação ou falta de provas, a grande maioria das demissões por justa causa levadas à Justiça do Trabalho são revertidas e as empresas, nesses casos, são condenadas a pagar não só as verbas relativas à rescisão como também indenização por dano moral. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no primeiro semestre de 2019, foram ajuizadas mais de 26 mil ações em que o trabalhador pede indenização por dano moral e descaracterização da justa causa, como real motivação de sua demissão.

Ao trazer para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) jurisprudência firmada na justiça trabalhista, confere-se maior efetividade às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato de trabalho e, ao mesmo tempo, serve de alerta para que o empregador, sempre que utilizar a faculdade prevista no art. 482 da CLT, o faça com responsabilidade e somente com a certeza de que o empregado cometeu ato grave que inviabilize a continuidade do vínculo de trabalho.

Vale ainda assinalar a inovação jurídica trazida pelo projeto referente às consequências da reversão judicial nas hipóteses em que for reconhecida, em juízo, a conduta faltosa do empregador, na forma do art. 483 da CLT, que torne impossível a continuação da relação de trabalho, bem como a imposição de multa ao empregador, a ser revertida ao empregado, se reconhecida, em juízo, a manifesta ausência de justa causa na dispensa do empregado.

As alterações propostas ao texto consolidado são, portanto, oportunas, eis que as novas disposições que farão parte dos arts. 482 e 483 são previsões que restringem o poder direutivo da empresa em agir de forma arbitrária na demissão de seus empregados, obrigando o empregador a indicar o justo motivo dentre os ali previstos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.921, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator